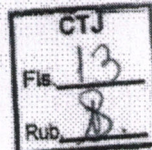




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 590/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 38/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019 que “que acrescenta o inciso IX ao artigo 51 e altera a redação do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Fovero

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 27/05/2020, tudo conforme as fls. 02/12 verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 38/2020, aposto no Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

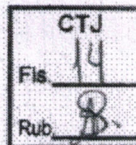
Nas razões do veto parcial, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que “Acrescenta a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão ordinária do dia 15 de abril de 2020.

Eis os dispositivos a serem vetados:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica alterado o artigo 32 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:

§ 1º As receitas oriundas do recolhimento da taxa florestal serão aplicadas:

I - 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.

II - 90% (noventa por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento, manejo florestal sustentável e aquisição de créditos de reposição florestal;

§ 2º As outras receitas do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:

I - 20% (vinte por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal;

II - 30% (trinta por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares;

III - 30% (trinta por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;

IV - 20% (vinte por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.

Art. 3º Fica alterado o artigo 46 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 1º Não havendo a destinação para o consumo da matéria-prima florestal, deverá ser cumprida a reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I - para área de Floresta:

a) madeira para processamento industrial, em tora: 30 (trinta) m³ por hectare; e b) madeira para energia ou carvão, lenha: 50 (cinquenta) m³ por hectare.

II - para área de Cerrado: 50 (cinquenta) m³ por hectare;

III - para outras áreas: 30 (trinta) m³ por hectare.

§ 2º Os volumes de matéria prima florestal que excederem o disposto nos incisos I, II e III, de acordo com inventário florestal apresentado, ficarão isentos do cumprimento da reposição florestal.

§ 3º A reposição florestal de que trata o caput observará o volume auferido no inventário, caso seja inferior aos limites previstos no §1º deste artigo.

§ 4º. A reposição florestal de que trata o caput deverá observar a viabilidade econômica da região, definida em regulamento.

Art. 6º Fica alterado o inciso III, do artigo 51 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 (...)

(...)

III - matéria-prima florestal proveniente de desmatamento autorizado nas Licenças e Autorizações dispostas no §10 do Artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 9º Ficam alterados os incisos I, II, III e IV do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

I - até 0,10 (um décimo) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a se calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;

II - até 0,02 (dois centésimos) UPF/MT por metro cúbico de lenha a ser calculado sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;

III - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira;

IV - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por cabeça explorada de palmito.

Art. 10 Fica revogado o inciso VII do artigo 62 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado Opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

• *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: invasão de competência da União para estabelecer normas gerais sobre florestas – Art. 24, inciso VI, da Constituição Federal;*

• *Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade – ofensa ao art. 33 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*

• *Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da proibição do retrocesso, porquanto a manutenção das normas estaduais atualmente em vigor sobre o tema apresenta-se como norma mais favorável no combate de extração de matéria prima irregular;*

• *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: invasão de competência do Poder Executivo Estadual para deflagrar o processo legislativo que verse sobre organização e o funcionamento da Administração Pública – art. 66, inciso V da CE/MT;*

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, pois invade a competência da União para estabelecer normas gerais sobre florestas – Art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade material, ferindo o art. 33 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, além de ofensa ao princípio da proibição do retrocesso e vício de iniciativa por invadir a competência do Poder Executivo Estadual para deflagrar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 66, inciso V da CE/MT.

De fato, o autógrafo, o projeto ora vetado, extrapola os comandos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, pois adentra matéria de norma geral, exorbitando a competência suplementar dos Estados, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Assim, a proposta ao tratar do tema de reposição florestal, invade e fere o artigo 33, da Lei 12.651, de 2012, que assim dispõe:

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:
I - florestas plantadas;
II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.
§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 88

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Além disso, pela interpretação do artigo 225, a proteção ambiental é um direito fundamental, que se caracteriza pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos de manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado.

A Carta Federal tem em seu bojo um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, o qual é composto dos seguintes dispositivos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º(...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 8

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse contexto, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado não pode ser suprimido ou descaracterizado por emenda constitucional e, por mera legislação infraconstitucional.

A conquista dos direitos fundamentais pela sociedade, não se pode ignorar, foi e é árdua, inclusive os de cunho fraternal, nos quais está inserido o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A regressão ambiental é sempre discreta, para que se possa passar despercebida, o princípio do retrocesso social garante de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.

A proposta, não segue a vontade constitucional e legal quanto a um tratamento adequado ao meio ambiente, pois nossa constituição federal reconhece em seu art. 170, I, que a defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica, servido tal defesa como fundamento para que a ordem econômica esteja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna.

Por isso, em análise à Proposição, esta traz uma abordagem que minoraria os rigores da Lei Complementar n.º 233/2005, padecendo assim de inconstitucionalidade material.

Ademais, ao minorar os valores de taxas florestais, previstas no artigo 54, da lei complementar 233 de 2005, invade campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

A proposta colide com o princípio da divisão de poderes e de competências entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



III – Voto do Relator

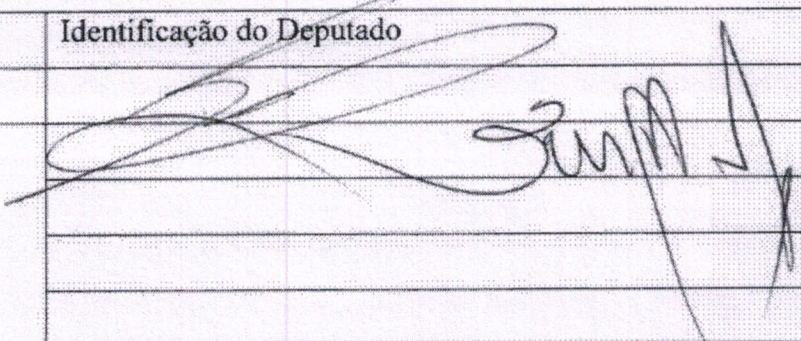
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 38/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 25 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 38/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019 – Parecer n.º 590/2020
Reunião da Comissão em 25 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silvio Joveio

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Parcial n.º 38/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	38ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	25/06/2020 – 09h00min
Votação:	
Proposição:	VP 38/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAÍNA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	3	1		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado SILVIO FÁVERO com parecer pela MANUTENÇÃO, votaram com o relator o Deputado DILMAR DAL BOSCO presencialmente, e o Deputado DR. EUGÊNIO por videoconferência, o Deputado LUDIO CABRAL votou contra o relator, sendo o Veto aprovado com parecer pela MANUTENÇÃO. Ausente o Deputado Xuxu Dal Molin.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR